CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA
ADRIANA GERÔNIMO

**PROJETO DE LEI N.____/2025** 749/2025

**Dispõe sobre o reconhecimento, a circulação e o acesso de Animais de Suporte Emocional – ASE no Município de Fortaleza e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º** Fica reconhecido, no âmbito do Município de Fortaleza, o direito da pessoa com deficiência intelectual, transtorno do espectro autista, transtornos psicológicos ou sensoriais de ingressar e permanecer em ambientes públicos e privados acompanhada de seu Animal de Suporte Emocional.

**Art. 2º** A aplicação desta lei observará a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2025).

**Art. 3º** Para efeitos desta lei, considera-se Animal de Suporte Emocional:
I – o animal utilizado com fins terapêuticos no tratamento de pessoas com deficiência intelectual, transtorno do espectro autista, transtornos psicológicos ou sensoriais;
II – o animal doméstico que não ultrapasse quarenta quilos, que não seja perigoso, feroz, venenoso ou peçonhento e que proporcione melhora do estado de saúde mental, emocional, física ou sensorial da pessoa assistida.

**Art. 4º** É assegurado à pessoa acompanhada de Animal de Suporte Emocional o direito de ingressar e permanecer com o animal em repartições públicas, estabelecimentos privados de uso coletivo, equipamentos públicos, supermercados, academias e demais espaços similares, observado o disposto nesta lei.

**§ 1º** O acesso somente poderá ser restringido em áreas com impedimento sanitário ou de segurança previsto em legislação específica.
**§ 2º** O animal deve estar sob controle permanente do tutor, limpo e sem risco sanitário evidente.

**Art. 5º** É igualmente assegurado o ingresso e permanência do Animal de Suporte Emocional em todos os meios de transporte coletivo municipal, incluindo ônibus, terminais, veículos permissionários e demais serviços de transporte regulamentados pelo Município.

**§ 1º** A permissão de acesso independe de cobrança adicional.
**§ 2º** Os operadores e concessionárias deverão adotar protocolos de acolhimento, a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** A utilização do Animal de Suporte Emocional depende da apresentação de atestado ou laudo emitido por psicólogo ou psiquiatra, indicando o animal utilizado e os benefícios terapêuticos para a pessoa assistida.

**Parágrafo único.** O laudo deverá ser renovado anualmente.

**Art. 7º** O tutor é responsável integral pela guarda e conduta do Animal de Suporte Emocional, devendo adotar os cuidados necessários que impeçam a ocorrência de danos a terceiros ou a estabelecimentos.

**§1º** Para animais com mais de dez quilos, é obrigatória a apresentação de:
I – certificado de adestramento básico; ou
II – declaração de instrutor profissional indicando que o animal está em processo de treinamento, válida por até doze meses, renovável mediante apresentação do certificado final.

**§2º** O certificado ou declaração deverá conter identificação do profissional e sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoa Física.
**§3º** O tutor responde civil e administrativamente por eventuais danos causados.

**Art. 8º** A identificação do Animal de Suporte Emocional dar-se-á mediante apresentação dos seguintes itens:
I – crachá afixado no colete, guia ou caixa de transporte, contendo nome do tutor, nome do animal, fotografia e raça;
II – laudo ou atestado previsto no Art. 6º;
III – carteira de vacinação atualizada, assinada por médico veterinário;
IV – certificado de adestramento ou declaração de treinamento, quando aplicável.

**Art. 9º** É vedada a utilização do Animal de Suporte Emocional para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou obtenção de vantagem indevida, respondendo o tutor pelas medidas administrativas, cíveis e penais que lhe couberem.

**Parágrafo único.** O uso indevido caracteriza desvio de função e poderá resultar na proibição de portar o animal nas condições desta lei, ou, em casos mais graves, na perda da posse do animal, que será encaminhado a centro de acolhimento especializado para avaliação e futura destinação a outro usuário que dele necessite.

**Art. 10º** É vedada qualquer cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados ao ingresso ou permanência do Animal de Suporte Emocional em transportes, ambientes públicos ou privados de uso coletivo.

**Art. 11º** Constitui ato de discriminação impedir, dificultar ou constranger o exercício dos direitos previstos nesta lei, ficando o infrator sujeito à multa no valor de R$ 2.000,00.

**Art. 12º** Os valores arrecadados serão destinados para campanhas de conscientização sobre acessibilidade, inclusão e direitos das pessoas com deficiência e transtornos psicológicos ou sensoriais.

**Art. 13º** O Poder Executivo deverá expedir orientações, manuais e protocolos destinados a estabelecimentos públicos e privados, a fim de assegurar o cumprimento desta lei, prevenir práticas discriminatórias e garantir atendimento adequado.

**Art. 14º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM ____DE_____DE 2025**

Adriana Gerônimo

Adriana Gerônimo
**Vereadora de Fortaleza**
**Partido Socialismo e Liberdade – PSOL**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no Município de Fortaleza, o direito de pessoas com deficiência intelectual, transtorno do espectro autista, transtornos psicológicos ou sensoriais de ingressarem e permanecerem em ambientes públicos e privados acompanhadas de Animais de Suporte Emocional. A iniciativa atende a uma demanda social real e documentada pelos órgãos públicos municipais.

A Controladoria e Ouvidoria Geral do Município instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2024.00035628-7 para apurar reiteradas recusas de acesso enfrentadas por pessoas acompanhadas de seus animais de suporte emocional em Fortaleza. O procedimento registra casos concretos de usuários impedidos de permanecer em supermercados, academias, estabelecimentos de uso coletivo e serviços de transporte, mesmo quando apresentavam vacinação atualizada, documentação adequada e laudo médico justificando a necessidade terapêutica do animal. Tais condutas configuram barreiras atitudinais e violam direitos fundamentais.

No mesmo procedimento, a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Câmara Municipal de Fortaleza informou oficialmente que não há proposições legislativas municipais em tramitação sobre a matéria, reconhecendo a lacuna normativa e apontando a necessidade de regulamentação local. A ausência de lei municipal tem produzido insegurança jurídica, tratamento desigual e constrangimentos indevidos às pessoas que dependem do suporte terapêutico promovido pelos animais.

Além disso, o documento demonstra que diversos estados e municípios já editaram normas assegurando o direito de acompanhamento por animais de suporte emocional, como Rio de Janeiro, Amazonas, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte,

Paraná, Natal, Goiânia, Campo Grande, Petrópolis, São José do Rio Preto, Criciúma e Vila Velha, entre outros. O Estado do Ceará também discute o tema no Projeto de Lei nº 247/2023, que recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa. A comparação evidencia que Fortaleza se encontra em atraso regulatório frente à evolução normativa nacional.

A proposta está em plena consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com força constitucional, e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que impõem ao poder público o dever de eliminar barreiras, promover acessibilidade, garantir apoios e assegurar a participação plena e efetiva na sociedade.

Os Animais de Suporte Emocional são reconhecidos por profissionais da psicologia e da psiquiatria como instrumentos terapêuticos capazes de reduzir crises, favorecer autorregulação emocional, diminuir quadros de ansiedade, depressão ou desorganização sensorial e ampliar a autonomia das pessoas assistidas. A regulamentação municipal é essencial para garantir segurança jurídica tanto aos usuários quanto aos estabelecimentos, prevenindo discriminações, padronizando procedimentos e orientando operadores de serviços públicos e privados.

O projeto estabelece critérios claros, equilibrados e responsáveis para o uso do Animal de Suporte Emocional, como laudo anual emitido por profissional habilitado, identificação obrigatória, vacinação atualizada, regras de comportamento, proibição de uso agressivo e possibilidade de apresentação de declaração de treinamento para animais maiores. Também reforça o direito de acesso ao transporte coletivo municipal, espaço onde ocorreram diversas negativas injustificadas registradas no Procedimento Administrativo.

Ao prever penalidades e vedar cobranças adicionais, a proposta assegura efetividade ao direito estabelecido e coíbe práticas discriminatórias.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA
ADRIANA GERÔNIMO

Trata-se, portanto, de uma medida necessária, atual e alinhada com os princípios de dignidade, acessibilidade, inclusão e igualdade, garantindo que Fortaleza avance na proteção às pessoas com deficiência, transtornos psicológicos ou sensoriais e cumpra seu papel como cidade comprometida com a defesa dos direitos humanos.

Diante da relevância social, jurídica e institucional da matéria, solicito o apoio das Senhoras e Senhores Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM ___DE_____DE 2025**

Adriana Gerônimo

Adriana Gerônimo
**Vereadora de Fortaleza**
**Partido Socialismo e Liberdade – PSOL**

DEPA[illegible]IVO
09 DEZ 2025